



A CORRUPÇÃO SOB AS LENTES DA TEORIA CRÍTICA HUMANÍSTICA

Camila Mayumi OICHI¹
Gabriela Vernaschi LIMA²
Ana Carolina Greco PAES³

RESUMO: o presente artigo, em primeiro momento, discorre sobre a *Teoria do Humanismo Realista*, abordando a necessidade de sua admissão no Direito e na realidade brasileira como forma de acentuar a utopia do significado da ciência jurídica, colocando-a em prática em prol de seu comprometimento perante o corpo social. Em seqüência, versa sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - interligando-o com a violência - para dar ênfase à grave violação que a corrupção traz ao corpo social. Por fim, diante dos fatos supracitados, evidencia-se o comportamento daqueles que procuraram retirar os direitos e as garantias fundamentais da nação - rompendo com a dignidade - para seu próprio proveito, por meio da Operação Lava Jato, que também procurou contentar seu protagonismo.

Palavras-chave: Corrupção. Violência. Lava Jato. Humanismo Realista. Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

A participação popular nas decisões políticas, por si só, já é um ingrediente importante para uma sociedade justa, unida a um governo eficaz, e comprometido com o bem comum, torna-se ainda mais um instrumento de justiça e transformação. Entretanto, não é sempre que a participação popular se torna evidente dentro das tomadas de decisão políticas, o avanço tecnológico vinculado à proliferação de notícias falsas tornam o senso comum recorrente dentro da política brasileira, gerando o desinteresse da necessidade de participação, bem como, do poder que emana da participação popular em tomadas de decisão.

¹ Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail camilaoichi@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica Novo Processo Civil: Garantias Fundamentais e Inclusão Social.

² Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gaabsv@outlook.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica Constitucionalismos e Direitos Fundamentais.

³ Professora Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutoranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Aproveitando-se do desinteresse popular com assuntos atinentes ao bem comum, há crescentes negociações e práticas bilionárias de roubo estatal que fazem com que garantias sociais sejam solapadas da população. No ano de 2020, em tempos de pandemia global, no Brasil, hospitais de base foram construídos em estádios de futebol. Ressalta-se que quando a decisão política de trazer a copa do mundo para o Brasil foi tomada, veio a tona um anseio popular sobre a necessidade de construção de hospitais, e não estádios. Anos depois lidamos com as conseqüências das escolhas que foram tomadas⁴.

Além disso, a introdução de reflexões críticas acerca da realidade social deve ser efetuada em conjunto com o princípio basilar, a dignidade da pessoa humana, para que assim haja progresso dentro do sistema. Sustentáculo de todo ordenamento jurídico, essencial à ordem democrática e inerente a todos os seres humanos; entretanto, alvo constante de violações por diversas formas violência, da qual, o perante artigo buscará discorrer sobre uma delas: a corrupção no cenário político.

A corrupção é uma violência cometida contra o corpo social; mais danosa e sorradeira do que a própria modificação exterior provocada por ela, subtraindo as garantias fundamentais que norteiam a todos dentro do Estado Democrático de Direito.

Por isso, é de relevância a adoção de uma teoria com caráter democrático e humanista para os casos em que há ruptura com a dignidade- presentes em todo tipo de violência- sobretudo nos de danos ao patrimônio nacional. A democracia é importante para reconstruir os vínculos sociais, que são afetados com políticas desastrosas, bem como, a credibilidade na própria política e na sua importância para a gestão do bem comum.

Em vista disso, o artigo trará a *Teoria do Humanismo Realista* como motor para a concretização de um Direito afeito as características da sociedade brasileira, possibilitando uma nova metodologia e perspectiva da verdadeira realidade que a ciência jurídica brasileira deve enfrentar. Além de discorrer o significado de violência, no que diz respeito à corrupção cometida por aqueles que

⁴ Estádios de futebol e prédios fechados viram hospitais pelo Brasil. Folha, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/estadios-de-futebol-e-predios-fechados-viram-hospitais-pelo-brasil.shtml>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

Preparedness for the Rio 2016 Olympic Games: hospital treatment capacity in georeferenced áreas. Scielo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2016.v32n7/e00087116/en/>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

deveriam deter a propagação desta; juntamente da falta de conhecimento básico quanto à estrutura da ciência jurídica, que detém como pilar a dignidade da pessoa humana e o cumprimento da Constituição Federal de 1988. Ao final, serão tratadas as atitudes dos brasileiros condenados por corrupção dentro da investigação feita pela Operação Lava Jato.

Ademais, o presente artigo se sustenta na linha crítico-metodológica que repensa a Ciência do Direito a partir da versão postulada pela teoria do discurso, que “compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e significados” (GUSTIN, DIAS, 2015, p. 21), desdobrando-se na vertente jurídico-sociológica, ao compreender o fenômeno jurídico a partir de um ambiente social mais amplo. Sendo aplicada a investigação histórica-jurídica para construir as conclusões propostas. (GUSTIN, DIAS, 2015).

2 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO NA REALIDADE BRASILEIRA: HUMANISMO REALISTA E A DIGNIDADE

A metodologia empregada para a análise da relação entre a dignidade da pessoa humana e a corrupção pressupõe uma análise crítica do tema e, para isso, utilizou-se a *Teoria do Humanismo Realista*, com inspiração da Teoria Crítica, da Escola de Frankfurt, que aborda o Direito sob um enfoque específico, voltado para as necessidades e vicissitudes da sociedade brasileira. Através do “giro humanístico-democrático”, esta teoria tem como base o meio social e seus mecanismos de inclusão e luta (BITTAR, 2019).

O centro da teoria não está somente exposto no significado da ciência jurídica usado como discurso democrático, mas também em suas falhas quanto à aplicação do direito dentro da sociedade vigente, com sua desigualdade intrínseca à população⁵ e a falta de eficácia dos órgãos públicos para assegurar direitos e

⁵ Sobre a desigualdade social, Eduardo Bittar (2014, p. 14-15) afirma que a concretização de Direitos no Brasil está também atrelada a *condição econômica* do indivíduo. “Todavia, a situação do Brasil é ainda mais dramática do que a já inadmissível relativização da eficácia dos direitos conforme a condição econômica do indivíduo e sua posição na sociedade de classes, o que acaba sempre produzindo a fragilização das partes da sociedade que mais carecem da implementação dos direitos econômicos e sociais. Se a exclusão social é um grave fator de comprometimento dos direitos, a situação do Brasil é ainda mais dramática, na medida em que não é apenas a pobreza que é atingida pela falta de direitos, mas também a riqueza. É certo que a riqueza tem os recursos para buscar alternativas e soluções, para se furtar das consequências da ausência de direitos, ou para minorá-las, desviando-se de vivenciar e padecer os efeitos da perversidade dos indivíduos, da ineficácia das instituições e da inefetividade dos direitos. A pobreza é mais rudemente castigada pela ausência

garantias fundamentais. Este olhar possibilita o desenvolvimento da *Teoria do Humanismo Realista* que descreve o Direito e aponta soluções para seus impasses a partir de uma visão crítica e real do estado em que se encontra o corpo social, pois:

[...] fica claro o quanto o Direito é um fenômeno social relativo no tempo e no espaço, em função de seu condicionamento por múltiplos fatores, tais quais, o estado da técnica, a religião, os costumes sociais, as pressões econômicas, a cultura e suas manifestações, o estado da política. (BITTAR, 2019, p. 151)

Assim, observa-se a necessidade do *humanismo realista* na ciência jurídica, revelando o acesso do Direito à realidade e permitindo um “olhar crítico e humanizado para o entendimento do Direito em suas conexões com a sociedade [...] com base numa compreensão reflexiva, crítica e humanista” (BITTAR, 2019, p.48). Logo, o pilar desta teoria é o *humanismo social, democrático e republicano*, que traz a justiça como ponto central do Direito; salientando-se a dignidade da pessoa humana como razão do Direito; a relevância dos direitos fundamentais serem efetivos e o fortalecimento da democracia no Brasil contemporâneo (BITTAR, 2019).

O Brasil, bem como o ocidente na pós-modernidade, tem passado por significativas mudanças, desde as relações sociais até o índice de capital gerado e circulante, por isso, o ordenamento jurídico deve estar sempre em consonância com esta nova era de constate modificação. Em vista disso, a teoria, ora utilizada, vem como uma metodologia mais ampla do que as tradicionalmente postuladas no campo do modelo positivista (BITTAR, 2019, p. 48); que visa obter caminhos de desenvolvimento social, desprendendo-se das amarras ocasionadas por um desequilíbrio estrutural inerente à nação que ainda se encontra subdesenvolvida, haja vista a luta contínua em relação a defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Conforme descrito por Eduardo Bittar (2014, p. 8-9).

Nessa medida, o diagnóstico histórico e empírico permite identificar evidências a respeito da incompletude do processo de modernização na realidade brasileira⁵. Apesar do tema dos direitos humanos vir ganhando

direta de acesso a direitos, o que significa estar exposta à carência, ao abandono, ao desprovimento de informações e conhecimentos, até a submissão à qualidade de serviços públicos precários, como transporte e saúde, até a vulnerabilidade perante o poder de disposição da polícia. No entanto, deve-se frisar que todas as classes sociais padecem os efeitos negativos da semivigência da ordem jurídica na realidade brasileira, o que apenas acentua a vocação para as distorções no processo de implementação, fiscalização, cumprimento e aplicação das leis. Assim considerada a gravidade da situação brasileira, é de interesse comum de todas as classes a implementação de uma cidadania fortalecida e comprometida com a cultura de respeito aos direitos de todos e de cada um”.

força e compreensão, enfrentar desafios e alcançar maior relevância no desenho de inúmeras instituições sociais, há grave saldo social a superar. Nesse plano, não se pode esquecer que a Constituição Cidadã é recente (1988)⁶, cujo papel na redemocratização foi de fundamental importância, abrindo campo para uma série de conquistas no plano dos direitos humanos. O 1º PNDH (1996), seguido do 2º PNDH (2002) e do 3º PNDH (2009)⁷, deixam registrados o galopar do tratamento evolutivo da matéria, registrando que a cultura dos direitos humanos passa a tornar-se linguagem que identifica o perfil de governo, traça diálogos com a sociedade civil, e demarca campos de atuação cada vez mais extensos. Nesse sentido, a documentalização jurídica dos direitos humanos tem evoluído no País, ainda que se deva considerar seu caráter recente entre nós. Essa condição atual faz com que, em alguns setores, as conquistas sejam expressivas, e devam ser comemoradas, e que, em outros setores, haja inúmeras modificações a serem implementadas, e que, em outros ainda, haja largas tarefas de rememoração do passado a serem trabalhadas.

Não obstante, a base de todos os direitos do sistema jurídico está ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana⁶. Este se encontra positivado em tratados internacionais e nas constituições de diversos países, inclusive na Carta Magna brasileira de 1988 em seu artigo primeiro, inciso III. A dignidade da pessoa humana não tem um conceito único e delimitado, isso se dá por conta a complexidade do ser humano, ressalta-se inclusive, que o conceito de dignidade da pessoa humana esteve presente mesmo antes da positivação desta expressão (COMPARATO, 2004).

A dignidade humana reflete o fundamento de direitos e é crucial para o Estado Democrático de Direito e deve ser um princípio que pauta as interpretações do ordenamento jurídico brasileiro. A *Teoria do Humanismo Realista*; reforça justamente essa idéia e tenta traçar alguns esforços que devem ser empreendidos a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana na realidade brasileira.

3 A CORRUPÇÃO COMO VIOLÊNCIA

⁶ Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 522) “Hoje praticamente não há quem questione que uma das funções exercidas pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – cuja trajetória, especialmente no que diz com a sua evolução no plano histórico e filosófico [...] reside justamente no fato de ser, simultaneamente, elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, constituindo-se, de acordo com significativa fórmula de Haverkate, no ‘ponto de Arquimedes do estado constitucional’. Como bem lembrou Jorge Miranda, representando expressiva parcela da doutrina constitucional contemporânea, a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como uma espécie de “alfa e ômega” do sistema dos direitos fundamentais”.

Continuando com o intuito de entender se há relação entre a corrupção e a dignidade humana é necessário ir um pouco mais a fundo nas implicações da corrupção e para isso ela será analisada sob a ótica da violência, na intenção de ver se há na corrupção uma violação ao corpo social.

O significado da palavra *violência* para o presente artigo não decorre de um conceito específico, mas de um não conceito⁷. Violência em sua acepção mais simplória designa agressão física ou mediante poder de aplicar uma coerção à determinada ação ou pessoa a fim de extrair direito ou interesses. Dentro do contexto abordado por este artigo, busca-se mostrar que a violência não é somente o óbvio, ela diversas vezes está atrelada a questões subjetivas, em contextos que há subtrações indiretas, por exemplo.

Para o senso comum, por exemplo, a violência está ligada à brutalidade e/ou à agressividade. Esquece-se que há outras formas de violência, que são subjetivas ou sorrateiras. No ordenamento jurídico brasileiro temos, por exemplo, a lei Maria da Penha (11340/2006) que traz outras violências que não necessariamente deixam marcas visíveis. Augusto de Sá (1999, p. 54-55), afirma que a intensidade e a lesividade da ação apontam para uma conceituação possível da violência.

[...] o fato encerra em si um sujeito ou sujeitos violentadores, uma pessoa ou pessoas que sofrem a ação violenta e um ato ou ação violentadora. Pode-se ainda analisar no fenômeno violento a intensidade, as características da ação violenta, bem como suas causas e efeitos. A ação será mais violenta ou menos violenta, em função da intensidade de sua força, bem como da natureza dos danos por ela causados. Os danos, por sua vez, são das mais deferentes ordens e referem-se a todos os domínios, tais como o material, físico (corporal), psíquico, moral, cultural, religioso, entre outros.

Neste viés, deve-se evidenciar que o século das inovações técnico-científicas está em constante transformação e estigmatizado pelas infrações; “daí a importância de se pensar a *modernização social* e o combate sistemático às *formas da violência*, ao *desrespeito* e às *patologias sociais* daí derivadas como desafios da

⁷ Conforme Augusto de Sá (1999, p. 54) examina, não é simples chegar a um conceito de violência, pois “o termo violência é usado nos mais diferentes contextos e, conseqüentemente, com os mais diferentes significados, inclusive em função das diferentes linhas ideológicas e teóricas de pensamento. Assim, fala-se em violência: dos criminosos, da ação policial, da ação política, das leis, do modelo econômico, da fome, da miséria, do analfabetismo, da ação pedagógica, da educação dos pais, dos fenômenos da natureza, das doenças, das intervenções cirúrgicas, entre muitos outros contextos e situações. Pese toda essa pluralidade de situações e significados, é de interesse se fazerem algumas aproximações quanto a núcleo central do que seja violência, de se buscar delimitar seus contornos”.

democracia” (BITTAR, 2014, p. 23). Desta forma, a dignidade humana é imprescindível para resolver os impasses da violência que também se manifestam na forma como decisões políticas são tomadas, ou na forma como os agentes públicos agem enquanto agentes que devem estar comprometidos com o bem comum, conforme explicita Sarlet (2001, p. 533)

[...] sustenta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação aos direitos fundamentais, pode assumir, mas apenas em certo sentido, a feição de *lex generalis*, já que, sendo suficiente o recurso a determinado direito fundamental (por sua vez já impregnado de dignidade) inexistente, em princípio, razão para invocar-se autonomamente a dignidade da pessoa humana, que, no entanto, não pode ser considerada como sendo de aplicação meramente subsidiária, até mesmo pelo fato de que uma agressão a determinado direito fundamental simultaneamente poderá constituir ofensa ao seu conteúdo em dignidade. A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais.

O princípio de moralidade e defesa da integridade dos indivíduos, é um dos pilares da justiça, é um mecanismo do combate à imoralidade; é por meio deles que o ordenamento jurídico se vale e a nação brasileira se constrói. Todavia, a violência intrínseca tem afetado o desenvolvimento da *res pública* - em especial - os casos de abuso administrativo, em que há o rompimento da dignidade com a administração do sistema jurídico, na qual os valores da justiça são medidos em prol de interesses individuais de seus constituintes, colocando abaixo o discurso moral e honroso de seus parlamentares, sendo esta uma característica inerente a própria construção do Brasil.

O direito do papel, o direito do código, o direito da letra da lei, o direito dos cartórios parece existir numa perspectiva dissociada de um conjunto de demais práticas sociais, que espontaneamente se multiplicam à revelia e com destemor da universalidade dos mandamentos da ordem constitucional, dissociação que está no contraste de origem do processo de formação brasileiro. Na dimensão de cotidiano, a cultura de personalidade predomina sobre a cultura da impessoalidade, sabendo-se que esta última seria aquela mais favorável à universalização de preceitos e princípios afeitos à propagação da cultura dos direitos. A cultura da personalidade é aquela que decorre diretamente do espaço da casa, da amizade, do privado, e é aquela que acostuma aquele que lhe é próximo à sua proteção; e, ao contrário, aquele que lhe é distante, a indiferença, ou, no limite, o ódio, a desconfiança estrangeira, o desprezo, a indiferença ou a lei. A cultura da personalidade é propriamente um traço cultural que favorece a burla do direito, que concede espaço para a negociação nas entrelinhas da lei, que negocia os termos da lei, que escapa à lei, que samba e rebola na frente da lei e das instituições. Trata-se de um modo de fazer as coisas em que se

evidencia o *jeitinho brasileiro* como uma característica marcante do povo brasileiro, sendo a personagem do malandro o seu melhor revestimento, que, segundo a lição de Roberto DaMatta, nos faz ver aquilo que somos pela forma como se dão os nossos vínculos, ações, hábitos, tradições, manifestações. E, dessa forma, manifestam-se as nossas mais sutis diferenças como organização social, em nossas melhores potencialidades e em nossas piores distorções (BITTAR, 2014, p. 16-17).

Sob a exigência da *cultura da personalidade* e do *jeitinho brasileiro*, que fazem com que os interesses privados se sobreponham aos interesses públicos, os membros que deveriam de assegurar os direitos transcendentais ao coletivo, aproveitam do cargo para roubá-los, usurpá-los fazendo com que a dignidade não passe de apenas um plano de fundo, mera retórica. Portanto, ao povo que deveria ser portador de direitos e deveres, são subtraídos àqueles e lhes deixado apenas estes; restando uma sociedade escrava de deveres, sem possuir uma percepção crítica sobre a violência que sofre. Neste diapasão, relembra-se que não existem conceitos para as indeterminadas formas de violência que habitam o corpo social, mas que a dignidade é inerente ao ser humano - conceituada e formulada para que este a possua e a utilize como forma de combate as infrações cometidas - sejam por aqueles que lhe são próximos, ou por quem administra todo o coletivo.

4 A CORRUPÇÃO ENQUANTO EXTORSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O ordenamento jurídico brasileiro é regido pela Democracia, na qual “Em sua forma ideal, democracia é a estrutura de poder em que as pessoas governam a si mesmas”. (GIL, 2019, p. 216). Para que haja limites, entre a autonomia de cada indivíduo é feito o uso do princípio basilar supracitado, a dignidade da pessoa humana. Estabelecido no ordenamento como ferramenta não só de decoro, como também ordem política, visto que os políticos possuem limites para seus feitos, em que é necessário prevalecer o bem-estar social e a garantia de direitos.

Entretanto, se as engrenagens da República não entrarem em sintonia, o equilíbrio é rompido e os abusos tornam-se uma epidemia, já que, como Delia Ferreira Rubio expõe: “*corruption is much more likely to flourish where democratic foundations are weak and, as we have seen in many countries, where undemocratic*

*and populist politicians can use it to their advantage.*⁸ Por conseguinte, de acordo com o Índice de Percepção de Corrupção da Transparency International, a ocorrência incessante destes atos corruptos tem levado o mundo a uma crise democrática, ainda que haja transparência em algumas nações, as informações exibem que este progresso não se sobressai e os procedimentos de combate aos abusos tem sido ineficaz. (TRANSPARENCY, 2018).

Enraizada na sociedade, nas suas figuras públicas, as ações indecorosas são reiteradamente praticadas; com a facilidade de serem concretizadas e os benefícios trazidos a partir disso, soluções para essa violência não são a prioridade. Destruindo os pilares da democracia e extorquindo os direitos assegurados por ela, ainda o fazem em nome da doutrina democrática; sendo os alvos dessa violência os cidadãos. Porém, estes falsos agentes do bem comum não dominam todos os países; é possível uma política transparente e baixo índice de corrupção como ocorre na Dinamarca, na Nova Zelândia, na Finlândia, em Cingapura e na Suíça. (TRANSPARENCY, 2018).

Nesta entoada, mas em âmbito nacional, destaca-se que no dia 6 de dezembro de 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu um documento; na qual, consta como um método de combate a corrupção- no contexto do sistema interamericano- a Convenção Interamericana Contra Corrupção; da qual, o Estado brasileiro faz parte (Decreto Legislativo nº 152) e, portanto, seus dispositivos possuem aplicabilidade ao nosso ordenamento jurídico; principalmente se levar em consideração o artigo IV da carta. (Convenção, 1996).

Contudo, a translucidez ainda é rara e o interesse próprio sobressai na maior parte dos Estados, sendo esse objetivo a maior violação feita ao povo; acobertando a subtração de direitos através de discursos sobre a importância e relevância de uma liderança limpa. Neste viés, no Brasil, bilhões são gastos com os serviços públicos e bilhões são desviados destes mesmos contratos, retirados da população para satisfazer desejos individuais⁹. A desigualdade aumenta, a tensão

⁸ Tradução livre: é muito mais provável que a corrupção floresça onde os fundamentos democráticos são fracos e, como vimos em muitos países, onde os políticos antidemocráticos e populistas podem utilizá-la em proveito próprio.

⁹ Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$48 bilhões em 4 anos no país com corrupção. Globo, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

social expande, o país tem a imagem degradada internacionalmente; sendo que o capital não é a única peça retirada do componente humano do Estado, mas também a sua dignidade, os seus direitos, ou seja, o acesso à vida digna é perdido. E, se a sociedade não tiver um olhar analítico da situação, tudo será suprimido, já que, de acordo com Habermas (2012, p. 11), conforme citado por Bittar (2019, p. 87) “o apelo aos direitos humanos alimenta-se da indignação dos humilhados pela violação de sua dignidade humana”.

Portanto, a barbárie passa a ser não somente a degradação da dignidade humana, porém também a deterioração da justiça, onde o sistema jurídico brasileiro rompe com o ideal proposto por Antônio Carlos Gil (2019) e passa a ser fraudulentas ações em prol de interesses próprios. A corrupção não se revela apenas por quem subtrai valores econômicos exacerbados, ela também se encontra quando há o rompimento com a Constituição para satisfazer o protagonismo de ditar as leis como coloca o professor Danilo Pereira Lima (2016, s/p):

A corrupção da Constituição é tão grave quanto a corrupção que ocorre pelas sombras do poder no desvio de dinheiro dos cofres públicos. Se no segundo caso a corrupção retira recursos da saúde e da educação direto para as contas bancárias dos agentes políticos ou empresários envolvidos com atividades ilícitas, no primeiro caso o que temos é a apropriação da lei por aqueles que fazem com as palavras o que bem entendem.¹⁰

Neste cenário, coloca-se para análise a corrupção dentro do âmbito econômico e constitucional. Aqueles que deveriam editar as leis e mostrarem segurança nestas, as interpretam de formas mirabolantes para satisfazer seu próprio interesse, esquecendo que administram uma nação repleta de necessidades básicas; extraindo a dignidade através do narcisismo e da ganância, reforçando o exposto, Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marco Antonio Conceição da Silva (ANO e FOLHA) pontuam “No lugar de exercer a função confiada pelo povo, de forma legítima, no interesse da sociedade, o representante do povo toma decisões em proveito de assuntos particulares. Essa é a forma de agir dos corruptos”. Por isso, os que efetuam estes atos devem pedir desculpas a pátria e serem devidamente punidos.

Crimes da Lava Jato desviaram ao menos R\$2,1 bi da Petrobras, diz MPF. Globo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/crimes-da-lava-jato-ja-desviaram-mais-de-r-2-bi-da-petrobras-diz-mpf.html>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

¹⁰ LIMA, Danilo Pereira. Juristas de todo o Brasil, uni-vos contra a corrupção da Constituição! Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-28/danilo-lima-juristas-uni-vos-corrupcao-constituicao>. Acesso em: 25 de junho de 2019.

Nesta toada, passa-se a análise do comportamento dos condenados na maior operação de combate à corrupção já realizada no país, a Lava Jato.

5 LAVA JATO E O COMPORTAMENTO DOS CONDENADOS

Demonstrada a relação que há entre a corrupção e a dignidade humana, passa-se a análise do comportamento dos condenados em uma das maiores operações contra corrupção já realizadas no Brasil. Para sanar a corrupção, criam-se instrumentos de defesa e preservação do país como a Lava Jato. Nome advindo devido a descoberta da primeira organização criminosa decorrer de atos ilícitos ligados a uma rede de postos combustíveis e lava a jatos de automóveis¹¹, a operação judicial deu início no dia 17 de março de 2014 para investigar supostos atos ilícitos praticados por figuras públicas, em prol de seus cargos; e por pessoas jurídicas, com 155 pessoas condenadas nestes 5 anos.¹² Todavia, apesar dessa comprovação de execução de ilegalidades, grande parte do envolvidos se recusam a retratar ou admitir a culpa por tais envolvimento.

Dentro da corrupção, além da inescrupulosa subtração de garantias fundamentais, há a ânsia por lucros exorbitantes pelo patrimônio democrático brasileiro; com a idéia de que esse ganho se revela pela extorsão de meios de subsistência que são postos a população - evidenciado pela falta de merenda escolar¹³, medicamentos em hospitais¹⁴ e desempregos - há diminuição dos cofres públicos para satisfação de cofres particulares. Outrossim, os políticos dos quais usufruem dos órgãos públicos para contentamento íntimo não se permitem admitir seus feitos mesmo estabelecidas provas destes, devido a acreditarem no poder de sua autoridade dentro do sistema.

¹¹ Entenda a Operação Lava Jato. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <https://trivellatoedantas.jusbrasil.com.br/artigos/239374690/entenda-a-operacao-lava-jato>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

¹² Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas. **Agencia Brasil**. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

¹³ Alunos ficam sem merenda em escola de Santos por falta de cozinheiro. G1. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/educacao/noticia/2019/05/03/alunos-ficam-sem-merenda-em-escola-de-santos-por-falta-de-cozinheiro.ghtml>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

¹⁴ Saúde privada acumula fraudes de R\$ 20 bi e falta de controle, aponta estudo. Folha de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/saude-privada-acumula-fraudes-de-r-20-bi-e-falta-de-controle-aponta-estudo.shtml>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Acordos bilionários foram estabelecidos, a Refinaria Abreu e Lima era uma obra de 18 bilhões, com empreiteiras Camargo Côrrea e Emgevix, estima-se um desvio de 400 milhões de reais; o Comperj (Complexo Petroquímico do Rio) custava 7,5 bilhões, com empreiteiras Iesa, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, estima-se um lucro de 249 milhões de reais; dinheiro que poderia melhorar o país, mas apenas piorou a situação (TRIVELLATO, 2015, s/p). Conduzidas estas que são tipificadas pelo artigo XI da Convenção Interamericana Contra Corrupção, anteriormente citada e que, de acordo com Larissa Ramina “a Convenção da OEA abrange os lados ativos e passivos do delito incluindo deste a corrupção puramente doméstica até sua dimensão internacional, mas dirige-se exclusivamente a corrupção nos exercícios das funções públicas” (RAMINA, 2009, p. 4).

Logo, no que se desdobra a corrupção intrínseca a todos os pertencentes a estes movimentos, Gustavo de Souza Preussler pontua:

A Operação Lava Jato, simbolicamente, tem o condão da criminalização dos poderosos, até hoje tidos como imunes ao poder punitivo. No entanto, busca uma reformulação político-criminal e judiciária, traduzidas em flexibilização de garantias fundamentais e consolidação dos juízes ativistas-punitivistas.

Importantes nomes foram anexados na lista de condenação da primeira instância da Lava Jato; Ministros de Estado, advogados, senadores, governadores, deputados, agente da Polícia Federal, entre outros com o cargo de promover o funcionamento do Estado Democrático de Direito e que juraram honrar seu compromisso com o Estado e a população. Estes em momento algum, expressaram o arrependimento de seus atos, mas tentaram de alguma forma se justificar ou amenizar seus atos como uma tentativa de amenizar suas penas.

Quarenta e um por cento, dos investigados pela Lava Jato, realizaram delação premiada (CONJUR, 2019, s/p); João Vaccari Neto declarou: “Nunca tratei de doações eleitorais, ou de qualquer outro assunto, com Alberto Youssef (...)” (VEJA, 2015, s/p); Antônio Palocci afirmou: “Pessoalmente, gostaria de transmitir, a bem verdade, que os ‘fatos’ apontados pelo senhor Paulo Roberto Costa jamais ocorreram (...)” (Idem); além de empresas envolvidas como Andrade Gutierrez, que declarou: “reconhecemos que erros graves foram cometidos nos últimos anos e, ao contrário de negá-los, estamos assumindo-os publicamente” (G1, 2016, s/p), porém o pedido de desculpas foi proveniente de um acordo. Diferentemente do que ocorre no Brasil, na Coreia do Sul, a ex-presidente Park Geun-hye as suas primeiras

palavras proferidas a população - depois de afastada do cargo - foi um pedido de desculpas (G1, 2017, s/p) e, no Japão, o político Ryutaro Nonomura “chorou compulsivamente” pedindo desculpas na coletiva de imprensa. (VEJA, 2014, s/p).

Através dessa discrepância na maneira de agir, é evidente a necessidade da humanização do Direito, do pensamento contemporâneo e das decisões judiciais brasileiras. A transparência de um governo pode deixar de ser um sonho se os cidadãos e os governantes reconhecerem a dignidade humana, os direitos que todos têm e os deveres que todos precisam cumprir, a solidariedade é um componente importante que tece o tecido social. Ressaltando-se a indispensabilidade de implementação da *Teoria do Humanismo Realista*, que busca a conciliação da realidade social com as acepções que o Direito possui, aplicando elas a todos.

Neste diapasão, a conexão estabelecida entre a corrupção e a ruptura com a dignidade humana não satisfaz somente a políticos mencionados, como também consta com a presença de terceiros que ainda não foram revelados a público, e mais, por próprios membros constituintes da Operação Lava Jato. Retomando o posicionamento de Gustavo de Souza Preussler, na qual o protagonismo judicial se faz presente, ocasionando a ruptura moral com a investigação e o comprometimento social. Deste modo, forma-se uma insegurança por parte da justiça brasileira devido a ações de violência intrínseca ao ser humano, pois sanar a corrupção de forma imoral não é justiça, mas quebra de dignidade para a extorsão de clamor judicial. E, por isso:

Entre as reivindicações pontuadas, encontram-se a necessidade de construir uma arquitetura social ética e moral, comprometida com as causas públicas, sem corrupção, acordos, conchavos, clientelismo ou nepotismo e a necessidade de promover a responsabilização na gestão dos recursos públicos, através da efetiva fiscalização dos órgãos de controle, que tem sua própria existência assim motivada. (SANTOS, 2014, p. 34).

Portanto, a ação Lava Jato mostrou a verdadeira situação em que o Brasil se encontra: um sistema jurídico contaminado pelo protagonismo jurídico, condenados diante de suas ações nocivas à nação não apresentando um simples pedido de perdão pelo crime cometido, pessoas sem uma vida digna e figuras públicas esbanjando bens.

6 CONCLUSÃO

As inovações não param de aparecer, a cada dia uma nova descoberta, um novo maquinário; as relações são alteradas com o decorrer dos anos, a mentalidade muda, os crimes são outros. Por essa razão, as normas precisam acompanhar as oscilações da vida humana e, por isso, nasce à obrigação da consonância do Direito e suas acepções com a realidade. Através dessa nova perspectiva, rompe-se a idéia de que a sociedade está em perfeito equilíbrio com a ciência jurídica, além de evidenciar que a prática da justiça no corpo social que apresenta desigualdades, preconceitos, penúria, é primordial para a evolução e que o Direito não soluciona todas as injustiças.

Por esta razão, a *Teoria do Humanismo Realista* precisa ser aplicada, já que essa metodologia associa o Direito com as imperfeições da sociedade; destacando que a interpretação feita pela ciência jurídica necessita de um princípio ao lado para que haja harmonia dentro das novas maneiras de orquestrar o ser jurídico com o ser social, a dignidade da pessoa humana. Ademais, é necessário elencar o princípio com a violência, especificamente a corrupção - que se tornou uma doença em várias partes do mundo e, principalmente no Brasil - da qual há extorsão da dignidade através de ações de interesses próprios.

Neste seguimento, levando-se em consideração o conceito genérico e o subjetivo, intrínseco ao indivíduo, de violência; o fato da dignidade também se enquadrar neste termo; a presença de ações que rompem com a moralidade; os objetivos particulares; demonstra-se que o Direito em alguns países afastou-se do seu verdadeiro propósito, a população tem morrido em razão das falhas governamentais, e os seres humanos perderam o sentimento de humanidade.

Destarte, execuções como a Lava Jato; medidas que permitam a população controlar para onde os seus impostos estão indo, que tornem os atos dos empresários e governantes visíveis, principalmente em se tratando de accountability e em investimentos em *compliance*; permitirão que aqueles, pelo qual romperam a dignidade da nação, sem resquícios de remorso ou sentimento de culpa, sejam casos raros. Assim como a extorsão de direitos e garantias fundamentais da população, para sanar desejos particulares, políticos com falsos discursos democráticos e os que se passaram por herói para promover um protagonismo judicial diante da sociedade, não ocorram mais se houver transparência na administração do governo. A ruptura moral, a violência escondida atrás de poderosos membros governamentais, os que ditam agir democraticamente, quando

em sua realidade mais simples, permanecem olhando para si próprios, passando por cima de todos - inclusive cidadãos necessitados - serão eventos atípicos se os projetos de clareza forem efetivos e a democracia poderá progredir.

REFERÊNCIAS.

Acusado de corrupção, político chora compulsivamente; assista. **Veja**, 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/acusado-de-corrupcao-politico-chora-compulsivamente-assista/>. Acesso em: 27 de junho de 2019.

Alunos ficam sem merenda em escola de Santos por falta de cozinheiro. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/educacao/noticia/2019/05/03/alunos-ficam-sem-merenda-em-escola-de-santos-por-falta-de-cozinheiro.ghtml>. Acesso em: 10 de julho de 2019

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; Siqueira, Dirceu Pereira. **Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2013.

Andrade Gutierrez divulga 'pedido de desculpas ao povo brasileiro'. **G1**, São Paulo, 08 de maio de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/05/andrade-gutierrez-divulga-pedido-de-desculpas-ao-povo-brasileiro.html>. Acesso em: 27 de junho de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 18 de junho de 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A Teoria do Direito e a teoria do humanismo realista**. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-07/eduardo-bittar-teoria-direito-teoria-humanismo-realista>. Acesso em: 17 de junho de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

Convenção Interamericana Contra a Corrupção. 29 de março de 1996. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

Corruption Perceptions index 2018. Transparency, 2018. Disponível em: <https://www.transparency.org/cpi2018>. Acesso em: 23 de junho de 2019.
DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**, 2 ed. Ref. São Paulo: Moderna, 2004.

Crimes da Lava Jato desviaram ao menos R\$2,1 bi da Petrobras, diz MPF. Globo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/crimes-da-lava-jato-ja-desviaram-mais-de-r-2-bi-da-petrobras-diz-mpf.html>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

Estádios de futebol e prédios fechados viram hospitais pelo Brasil. Folha, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/estadios-de-futebol-e-predios-fechados-viram-hospitais-pelo-brasil.shtml>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

Fake news' se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Sociologia Geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$48 bilhões em 4 anos no país com corrupção. Globo, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

Líder sul-coreana deposta pede desculpas e promete cooperar com inquérito de corrupção. **G1**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/lider-sul-coreana-deposta-pede-desculpas-e-promete-cooperar-com-inquerito-de-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 27 de junho de 2019.

LIMA, Danilo Pereira. Juristas de todo o Brasil, uni-vos contra a corrupção da Constituição! Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-28/danilo-lima-juristas-uni-vos-corrupcao-constituicao>. Acesso em: 25 de junho de 2019.

Preparedness for the Rio 2016 Olympic Games: hospital treatment capacity in georeferenced áreas. Scielo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2016.v32n7/e00087116/en/>. Acesso em: 25 de abril de 2020

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate a Corrupção e a Flexibilização das Garantias Fundamentais: A Lava Jato Como Processo Penal do Inimigo.** Revista dos Tribunais, 2017.

RAMINA, Larissa. **A convenção interamericana contra corrupção:** uma breve análise. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, 2009.

SANTOS, Mônica Fonseca Almeida. Os tribunais de contas e a transparência como meios de combate à corrupção. Revista TCEMG, 2014. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2642.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

Saúde privada acumula fraudes de R\$ 20 bi e falta de controle, aponta estudo. **Folha de São Paulo**, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/saude-privada-acumula-fraudes-de-r-20-bi-e-falta-de-controle-aponta-estudo.shtml>. Acesso em 10 de julho de 2019.

SILVA, Marco Antonio Conceição; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A aplicação do direito penal do inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da operação lava jato.** Revista dos Tribunais, 2019.

'Surpreso', 'indignado', 'não conheço'... As desculpas dos políticos na lista do petróleo. **Veja**, 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/surpreso-indignado-nao-conheco-as-desculpas-dos-politicos-na-lista-do-petrolao/>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

TRIVELATTO, Márcia. **Entenda a Operação Lava.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://trivellatoedantas.jusbrasil.com.br/artigos/239374690/entenda-a-operacao-lava-jato>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

41% dos condenados na 'lava jato' em primeira instância fizeram delação. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/41-condenados-lava-jato-instancia-fizeram-delacao>. Acesso em: 26 de junho de 2019.